



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10940.901062/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3001-001.721 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente COMERCIAL SUL PARANÁ S/A AGROPECUÁRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DADOS DA DCTF.

A retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, mas não é ato que cria, por si mesmo, o direito de crédito do contribuinte.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido a compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luís Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Refere-se o presente processo a declaração de compensação relativa a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) supostamente recolhida indevidamente, a qual não foi homologado pela unidade jurisdicionante.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata o processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (Rastreamento n.º 831247575), emitido em 09/04/2009, pela DRF em Ponta Grossa, que não homologou a compensação declarada por meio do Per/Dcomp n.º 38775.38125.150305.1.3.04-0230, devido à inexistência do crédito de R\$ 5.128,95, uma vez que o pagamento de R\$ 16.164,10, efetuado em 15/05/2004 (código 2172), já estaria totalmente utilizado para quitação de débito de Cofins do PA 30/04/2004, não restando crédito disponível para compensação pleiteada.

Na manifestação apresentada em 11/05/2009, a contribuinte aduz que as compensações realizadas são legais, por se tratar de recálculo do imposto que não apresentava todas as deduções permitidas por leis, sendo que ocorreu apenas erro administrativo por falta de retificação da DCTF do crédito compensado. Diz apresentar as provas da legalidade do crédito compensado, demonstrando a insubsistência e improcedência da Notificação de Lançamento (sic), com o cancelamento do despacho decisório e comprometendo-se a retificar as DCTF com os créditos pretendidos”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR (DRJ/Curitiba), por meio do Acórdão n.º 06-37.836 - 3ª Turma da DRJ/CTA (doc. fls. 027 a 030)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/05/2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava alocado para a quitação de débito confessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A empresa foi regularmente notificada em 14/09/2012 pelo recebimento da Comunicação n.º 1384/2012, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa – PR, como se extrai do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 034).

Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, em 15/10/2012 interpôs o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 036 a 044), como se atesta a partir do carimbo de recebimento apostado pela unidade preparadora na primeira folha da peça recursal. No documento, alega, em síntese, que:

- i. teria se equivocado a DRJ/Curitiba, pois seu crédito seria notório, *“bastando para sua verificação confrontar as declarações de imposto de renda com os tributos efetivamente devidos”*, pois, *“por uma falha*

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

administrativa - ERRO MATERIAL - o crédito não foi informado corretamente na DCTF, nem a mesma foi retificada”;

- ii. segundo a empresa, “*tal fato, no entanto, não tem o condão de afastar o crédito da Recorrente muito menos o direito a compensação*”, já que “*erro material no preenchimento da DCTF não constitui infração à lei tributária, mesmo porque compete à autoridade administrativa retificar, de ofício, o lançamento, nos termos do artigo 147, § 2 do CTN*”; e
- iii. como se provou a existência do crédito compensado, “*se faz necessária a retificação de ofício da DCTF apresentada, requerendo a reforma da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - Pr, afim de homologar a compensação realizada*”.

Com base nesses argumentos, requer “*que essa Colenda Câmara desse Egrégio Conselho de Contribuintes se digne de conhecer e dar integral provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim reformar a decisão hostilizada e determinar a homologação da compensação realizada*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pela não homologação da compensação formalizada no PER/DCOMP nº 38775.38125.150305.1.3.04-

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

0230, de 15/03/2005 (doc. fls. 016 a 020), por meio da qual a recorrente informou ter realizado pagamento a maior de COFINS, a partir de créditos decorrentes do DARF de 15/05/2004, no montante de R\$ 16.164,10, relativo ao período de apuração encerrado em 30/04/2004. Com base nesses créditos, pretendia ver homologada integralmente a compensação de débitos da mesma contribuição relativa aos períodos de apuração de FEV/2004, em montante de R\$ 5.128,95.

A compensação declarada não foi homologada por meio de Despacho Decisório da DRF/Ponta Grossa, no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade informou ter constatado que o pagamento informado teria sido utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos ao mesmo período encerrado em 30/04/2004, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação da compensação declarada, fundamentando-se a decisão nos argumentos de que correto estava o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava alocado para a quitação de débito confessado e que, não havendo a contribuição carregada aos autos quaisquer documentos que demonstrassem o erro cometido no preenchimento da DCTF, a alteração dos valores declarados em DCTF não poderia ser acatada (fls. 028 e ss. – destaques nossos):

“Analisando as informações constantes no sistema informatizado da Receita Federal, percebe-se que a DCTF ativa no momento da análise do Despacho Decisório recorrido, transmitida em 13/08/2004, informava como débito de Cofins (código 2172), do PA 30/04/2004, o valor de R\$ 16.164,10, vinculado a quitação a um DARF do mesmo valor.

Assim, considerando que a emissão do Despacho Decisório ocorreu em 09/04/2009, **percebe-se que não houve erro na análise do direito creditório, que decidiu pela não-homologação da compensação pleiteada, tendo em vista as informações ativas no sistema naquele momento** e, nesse contexto, o recolhimento de R\$ 16.164,10 encontrava-se totalmente vinculado ao débito de Cofins validamente declarado em DCTF.

Veja-se, apenas a título de observação, que, **em consulta efetuada no sistema eletrônico, nem mesmo após a ciência dessa decisão, houve a transmissão de DCTF retificadora, conforme ressaltado em sua Manifestação de Inconformidade**, alterando o valor da contribuição devida que pudesse dar suporte ao direito creditório pleiteado.

Vale destacar que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, e Instruções Normativas da RFB que dispõem sobre a DCTF). Consequentemente, a conclusão emitida pela autoridade fiscal teve como pressuposto as informações prestadas pela própria contribuinte através de declarações fiscais próprias e válidas a produzir efeitos na data da emissão do Despacho Decisório.

(...)

Nesse sentido, **não é suficiente, para os fins pretendidos pela interessada, a apresentação isolada de demonstrativos, sem que estejam apoiados em livros próprios, na escrituração da empresa e/ou em documentos fiscais. Tem a contribuinte, dessa forma, a necessidade de comprovar, por meio de documentos contábeis e fiscais hábeis e idôneos, a origem dos valores declarados, e já analisados pela autoridade administrativa, e a composição da base de cálculo dos tributos confessados, de maneira a demonstrar a real existência de pagamento indevido ou a maior efetuado.**

(...)

Nessas circunstâncias, não havendo a contribuinte carreado aos autos quaisquer documentos que demonstrem o erro cometido no preenchimento da DCTF, a alteração dos valores declarados em DCTF não pode ser acatada, pelo que se mantém correta a não homologação da compensação requerida”.

Não vejo fundamento para reforma do Despacho Decisório ou do Acórdão recorrido. Explico.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que está correta afirmação de que a retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, mas também, saiba a recorrente, não é ato que cria, *per si*, o direito de crédito do contribuinte.

Nem a legislação, nem as normas da RFB que regulavam a matéria e nem os próprios programas informatizados geradores da declaração instruíam o contribuinte a retificar a DCTF como condição para a transmissão do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação ou exigiam tal providência como condição de admissibilidade do ressarcimento ou da compensação.

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, expressamente esclarece que “*não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010*”.

Retificar as declarações que presta ao Fisco em conformidade com as normas editadas, para bem representar a realidade de sua escrita fiscal e contábil, é direito do contribuinte, mas também seu dever. É seu dever estar em conformidade com atos, normas e leis com vistas ao efetivo cumprimento da legislação tributária.

A recorrente tem defendido desde a instauração do litígio que o motivo da divergência se encontrava na falta de retificação da DCTF do mesmo período, sendo que, sem a devida retificação, teria sido apontada a irregularidade de sua compensação, concluindo haver apenas erro administrativo quanto à falta de entrega de obrigação acessória (DCTF), e que seria legítimo o crédito apurado e compensado posteriormente, pedindo assim o cancelamento do referido despacho decisório e se comprometendo a realizar a retificação das DCTF “pendentes”.

Bem, na data de transmissão do PER/DCOMP, a DCTF apresentada pela empresa continha a informação de que o pagamento que teria originado o crédito pleiteado teria sido utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no mesmo período, de modo que não existia crédito para ser utilizado na compensação declarada. Ou seja, o Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

É sempre bom lembrar que o regime jurídico da compensação tributária em vigor a partir da Lei n.º 10.637, de 2002, e da Lei n.º 10.833, de 2003, que introduziram alterações no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PERD/COMP, mediante o qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Com base nessa sistemática, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o documento eletrônico com as informações relativas à origem do

crédito pretendido e os dados dos débitos a serem compensados. A partir do cruzamento das informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, verifica-se a consistência e a coerência da compensação declarada.

Mas também é importante observar o que expressamente estabelece o CTN, no § 1º do art. 147 (grifei):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Desta forma, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os que consta dos sistemas, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico. Deixa-se o célere procedimento do batimento eletrônico de dados passando a torna-se necessário o correspondente embasamento documental.

Ou seja, com a verificação eletrônica, antes de instaurado o contencioso administrativo, são consideradas somente as informações e dados constantes dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil.

Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Contudo, uma vez constatada inconsistência ou divergência, não se homologa a compensação declarada e inicia-se a etapa de verificação documental, nos autos de processo administrativo fiscal, onde recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a existência de certeza e liquidez do crédito que pretende utilizar.

Nesses termos, não é suficiente, para os fins pretendidos pela recorrente, promover a retificação da DCTF ou do DACTON, como corretamente destaca a decisão recorrida. Permanece a necessidade de se comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em questão e o eventual erro ou omissão que ensejou a redução do montante devido declarado. Está correta a decisão de piso nesse sentido, posto que a recorrente não fez uma coisa nem outra.

Tenho defendido a impossibilidade de apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, quando não são destinadas a complementar documentos e informações já trazidas em Manifestação de Inconformidade e que documentos mínimos devem ser apresentados naquela fase processual, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior.

Contudo, reconheço que este E. Conselho já tem posicionamento majoritário no sentido de permitir a apresentação de elementos probantes por ocasião do Recurso Voluntário, especialmente quando o indeferimento da restituição/compensação é efetuado por meio de despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Segundo este entendimento, a situação fática se encaixaria na possibilidade legal prevista na alínea "c", do mencionado § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

O afastamento da preclusão se justificaria pois tais despachos eletrônicos são bem resumidos e têm poucos detalhes quanto à motivação do indeferimento, visto que geralmente se

resumem a afirmar que o DARF de origem do crédito já havia sido utilizado para quitar débitos confessados pelo contribuinte, tendo este poucos elementos em mãos para explicar a razão legal da existência do direito creditório na Manifestação de Inconformidade.

Assim, me envergo ao entendimento majoritário de considerar a juntada de novos elementos de prova no âmbito do Recurso Voluntário após o julgamento de primeira instância administrativa, quando tal situação de destine a contrapor fundamento de ausência de provas utilizado pelo colegiado de piso para considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade, situação comum quando o indeferimento da restituição/compensação é efetuado por meio de despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Passo a defender, então que, excepcionalmente, por força do princípio da verdade material e do princípio da ampla defesa, a vedação constante do próprio art. 16 do Decreto nº 70.235/72 pode ser afastada quando os documentos probatórios trazidos aos autos estejam no contexto da discussão da matéria em litígio.

Mas não é esta a situação que se apresenta no caso em tela.

Nem em sede de Recurso Voluntário, já ciente dos fundamentos que deram ensejo à improcedência de sua Manifestação de Inconformidade, trouxe a recorrente os documentos hábeis a demonstrar a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em questão e o eventual erro ou omissão que ensejou a redução do montante devido declarado, o que comprovaria, a seu ver, a liquidez e certeza do direito vindicado.

Não cabe, a meu ver, a simples alegação de busca da verdade material para que se almeje suprir deficiência probatória deixada pelo contribuinte em requerimento de reconhecimento de direito creditório.

À vista de todo o exposto, em meu sentir, não se desincumbiu a recorrente de seu dever de trazer os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior. Nesses termos, entendo que não há qualquer fundamento que me permita decidir pela reforma do Despacho Decisório ou do Acórdão recorrido.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche